

Processo	- TC/009904/2022
Representante	- CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.
Representada	- São Paulo Obras
Objeto	- Representação interposta em face do edital da Concorrência 01/2021-SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos Centros Educacionais Unificados, divididos em 26 lotes

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Serviços de reforma nas instalações dos Centros Educacionais Unificados. 1. É legal a exigência editalícia de qualificação técnica quando não implicar em qualquer restritividade ao certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer da representação formulada, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por haver fundamentação para a exigência editalícia de qualificação técnica relativa aos serviços de colagem de tacos soltos, aceitando tal exigência quanto aos serviços de trocadores de calor, por não implicar em qualquer restritividade no certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 58

TC nº 9.904/2022 - Representação

Objeto: Representação formulada pela empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica LTDA., em face do Edital da Concorrência nº 001/2021-SPObras promovida pela São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU’S – Centros Educacionais Unificados, divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do Município de São Paulo.

Interessados: São Paulo Obras – SPObras

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 9.904/2022 da análise da Representação formulada pela empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica LTDA., em face do Edital da Concorrência nº 001/2021-SPObras promovida pela São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU’S – Centros Educacionais Unificados, divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

Basicamente, alega a Representante que a comprovação de experiência anterior nos serviços de “colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos” e “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m3” não atende aos requisitos legais; alega falta de relevância técnica em documento exigível para habilitação técnica-operacional, uma vez que considera que ambos os trabalhos não possuem a relevância técnica.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, por sua **Coordenadoria VII**, apresentou seu relatório conclusivo de análise técnica, no qual, após considerar ter a Representação cumprido os requisitos de admissibilidade encartados nos artigos 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹, concluiu (peça 25):

¹ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

“2. ANÁLISE

2.1. Da “colagem de tacos soltos e “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m3” Manifestação da Representante

A Representante alega falta de relevância técnica em documento exigível para habilitação técnica-operacional. Assim se posiciona:

Partindo desses pressupostos, temos que a comprovação de experiência anterior nos serviços de “colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos” e “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m3” não atende os requisitos legais. Isso porque, ambos os trabalhos não possuem a relevância técnica. (peça 1, fl. 7 – grifos no original).

Referindo-se à colagem de tacos, estabelece uma hierarquia de serviços muito particular, relativa à complexidade de assentamento dos diversos tipos pisos. Assim declara:

No caso da colagem de tacos soltos, embora feito em reformas, não são mencionados em atestados, visto que são incorporados nos serviços de colocação de pisos em geral até porque, a colagem de tacos apresenta complexidade inferior a colocação de outros tipos de pisos, como por exemplo, pisos cerâmicos, ou porcelanatos. Logo, inexistente complexidade superior ao ponto de justificar o seu requerimento para fins de habilitação técnica, pelo contrário, qualquer empresa com experiência em colocação de pisos em geral goza de total capacidade técnica para proceder os serviços de colagem de tacos. (peça 1, fls. 7 e 8).

Adiante, em relação aos trocadores de calor das piscinas afirma, basicamente, ser desnecessária a qualificação técnica da Licitante, pois que ele deverá ser executado por empresa especializada:

E, a mesma insignificância técnica se estende ao item relacionado ao trocador de calor, pois não é item executado diretamente por empresas de construção civil, mas sim por empresas especializadas em manutenção de piscinas. (peça 1, fl. 8)

Ainda, considerou como não sendo relevantes, sob o prisma valorativo, para fins de exigência de comprovação técnico-operacional os itens supramencionados, com base no seguinte (peça 1, folha 8).

Se considerarmos o lote 01 que tem valor estimado total de R\$ 8.085.143,00, o serviço de colagem de tacos, no valor total de R\$ 51.534,00, representa menos de 0,64% do total do contrato; e, o serviço de trocador de calor, no valor total de R\$ 242.391,59, representa menos de 3% do valor total do contrato.

Por fim, considerou haver restrição à competitividade:

O limite da exigência de documentos para fins de qualificação técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Contudo, essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância, mas que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante, (peça 1, fl. 3).

Manifestação da SPObras

A SPObras discorda dos apontamentos da Representante. Alega que a relevância dos serviços mencionados resulta das demandas observadas durante as vistorias efetuadas por sua equipe técnica ao local das obras:

Especificamente com relação ao item de colagem de tacos soltos com fornecimento de material, esclarecemos que discordamos dos apontamentos da Empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônicos, uma vez que nas vistorias realizadas pela Equipe Técnica da SPObras nas Unidades Educacionais, foi recorrente o apontamento dos Gestores destas Unidades para que fosse dada uma atenção especial aos quesitos de segurança e saúde dos alunos. Estes serviços serão executados nos ambientes da Sala de Danças e em alguns casos, também nas

Quadras Poliesportivas, onde in-loco, verificou-se a necessidade de manutenção, de forma a atender às condições de segurança dos alunos, evitando a ocorrência de acidentes. (peça 22, fl. 1, grifos no original).

Em seguida, com relação aos trocadores de calor, declara que a experiência da licitante é fundamental para supervisão dos serviços de modo a garantir o perfeito funcionamento do sistema.

Entendemos assim que a exigência na Qualificação Técnica deste item leva em consideração a experiência e a capacidade técnica de execução da Licitante, pois sua experiência é fundamental para a perfeita execução e qualidade da substituição do equipamento avariado e suas respectivas instalações e demais componentes, devendo a licitante comprovar experiência e equipe técnica pertinente para acompanhar a perfeita execução do item. Apesar da alegação da representação que o referido item possa ser executado por empresa especializada, sua execução deverá ser supervisionada e acompanhada por equipe técnica da licitante que vier a ser contratada, de forma a garantir o perfeito funcionamento e durabilidade dos trocadores, seus componentes e de suas instalações, mantendo temperatura adequada aos seus usuários e proporcionando confortabilidade térmica aos mesmos. (peça 22, fl.2)

Mais adiante realça que as exigências de qualificação técnica são prerrogativas da Administração. Segue o texto:

Ainda, diante do apontamento da citada empresa de que “inexistindo relevância técnica e valor significativo, não há como se manter tais itens para fins de qualificação técnica”, esclarecemos que as exigências de Qualificação Técnica são prerrogativas da Administração, e que sua definição nem sempre reflete só o percentual de peso do item comparado com o Orçamento Referencial. (peça 22, fl.2)

Cumpra informar que SP Obras não se manifestou sobre o aspecto valorativo das exigências editalícias.

Análise

Assiste razão parcial à SPObras

*Insta considerar que a base normativa sobre a qual se assenta o presente assunto é o artigo 58, inciso II², da Lei Federal n.13.303/2016, por ser tratar de procedimento licitatório operacionalizado por SP Obras, afastando-se, **neste apontamento**, a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como da Sumula 263 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre os requisitos de valor e relevância técnica, de forma cumulativa.*

Desta forma, com base neste dispositivo legal, a comprovação técnico-operacional permite a Administração sopesar pela inclusão de determinado insumo, que detenha, alternativamente, repercussão valorativa ou impacto de relevância técnica, a ser devidamente fundamentada no processo que compõe o instrumento convocatório.

Em que pese a ausência de relevância financeira, a SPObras defende que há relevância técnica nos itens em questão, justificadas pelas demandas verificadas em visitas técnicas junto aos gestores locais de cada empreendimento. Afirma que, destas visitas, resultam as exigências de qualificação constantes do Edital em favor da adequabilidade, segurança e conforto dos usuários.

Especificamente quanto à colagem de tacos, a afirmação da Representante de que o serviço apresenta complexidade inferior à colocação de outros tipos de pisos não encontra respaldo na literatura técnica. Cabe lembrar que os pisos serão assentados

² Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

em ambientes de atividades esportivas e de dança, o que demanda forte solicitação sobre o conjunto assentado, com reflexos diretos na segurança e no conforto dos usuários.

Quanto ao serviço de trocadores de calor, não restou comprovada sua relevância técnica. Todavia, nos termos do subitem 12.4.2 do Edital, esses itens se inserem em um rol de 10 itens orçamentários relevantes dentre os quais, em apenas 5 deles, as licitantes devem comprovar qualificação. Desse modo não se vislumbra restrição.

3. CONCLUSÃO

*Ante o exposto, considera-se a representação de peça 1 **parcialmente procedente**, em decorrência do que segue:*

3.1. *Há fundamentação para a exigência edilícia de qualificação técnica para o serviço “colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos”, o que não se vislumbra para o serviço de “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m³”. Entretanto, os termos do subitem 12.4.2 do Edital não permitem que se caracterize restrição competitiva. (Subitem 2.1)”*

32. Após oficiada, a São Paulo Obras – SPObras apresentou esclarecimentos à peça

Após análise da manifestação da Origem, a **Auditoria**, por sua **Coordenadoria VII**, em manifestação de peça 35, assim concluiu:

“Ante o exposto, após a análise da resposta e dos argumentos apresentados pela Origem em relação aos apontamentos do Relatório Conclusivo, mantém-se a conclusão de que [...] considera-se a representação de peça 1 parcialmente procedente.”

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 41.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados pela Origem, a **Auditoria**, assim concluiu (peça 45):

“Ante o exposto, após a análise da resposta e dos argumentos apresentados pela Origem em relação aos apontamentos do Relatório Conclusivo, mantém-se a conclusão de que [...] considera-se a representação de peça 1 parcialmente procedente.”

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, por sua vez, em manifestação de peça 47, considerando não ter sido identificado prejuízo à competição, se limitou a recomendar que a Origem fosse instada a atentar-se quanto à apresentação das justificativas técnicas para as exigências de qualificação técnica nos próximos certames, em atenção ao disposto no artigo 58 e seguintes da Lei das Estatais. Assim argumentou:

“Em linhas gerais, a Representante alega falta de relevância técnica nas exigências de qualificação técnica concernentes aos serviços de “colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos” e “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m³”.

Em resposta, a Origem assevera que a relevância dos serviços de colagem de tacos soltos com fornecimento de material resulta das demandas observadas durante as vistorias efetuadas por sua equipe técnica ao local das obras, a fim de garantir a segurança dos alunos.

Com relação aos trocadores de calor, entende que a experiência da licitante é fundamental para supervisão dos serviços de modo a garantir o perfeito funcionamento do sistema.

Ao final, afirma que as exigências de qualificação técnica são prerrogativas da Administração.
(...)

Pois bem. Cumpre destacar que a Lei Federal n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) – aplicável no caso da SPObras – prevê, em seu artigo 58, que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, conforme redação dada pela Lei nº 14.002/2020:

“[...]

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratandose de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço. [...]”. (grifo nosso)

Como é sabido a qualificação técnica consiste na demonstração das aptidões necessárias para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, a comprovação de conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1621/2021 – Plenário):

“[...] Para fins de habilitação, o art. 58 da Lei das Estatais deixa claro os parâmetros a ser exigidos dos potenciais licitantes.

Nesse sentido, entende-se que o rol de parâmetros de habilitação é exaustivo, mas cabe a cada estatal definir os documentos exigidos, sempre levando em consideração o objeto da contratação.

Para tanto, as empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é o caso da Lei 8.666/1993 e da Lei 12.462/2011. As licitantes não podem ser inabilitadas por critérios estranhos aos estabelecidos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, porém elas não estão liberadas de atender determinadas disposições de raiz constitucional.

O estabelecimento de requisitos de habilitação é restritivo à competitividade. Alguns ou vários agentes do mercado estarão excluídos da possibilidade de efetuar determinada contratação com a administração. Essa exclusão pode ser lícita ou ilícita.

Será lícita quando realizada na medida do estritamente necessário para afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto a ser contratado. Será ilícita quando for exacerbada e restringir indevidamente a competitividade ou quando for demasiadamente permissiva.

Conclui-se, pois, ser necessário estabelecer adequadamente os requisitos de habilitação de forma a não incorrer em erro por falta ou por excesso.

Os parâmetros de habilitação previstos na Lei 13.303/2016 são amplos e permitem bastante autonomia para as empresas estatais regulamentarem a matéria. No entanto, os administradores não gozam de absoluta discricionariedade para detalhar os critérios de habilitação. A escolha não pode ser arbitrária, devendo ser observados os princípios da administração pública, como os da impessoalidade e da moralidade.

Por se tratar de documentos que restringem o direito de participar de licitações públicas, é importante que o detalhamento dos parâmetros de habilitação esteja previsto em regulamento interno, evitando, sempre que possível, sua inclusão casuística nos instrumentos convocatórios. [...]” (grifo nosso)

Da perspectiva jurídica, na linha do julgado do TCU, a exigência editalícia será considerada ilícita quando for exacerbada e restringir indevidamente a competitividade ou quando for demasiadamente permissiva, daí a importância das justificativas apresentadas pela Administração caso a caso.

E, no caso em tela, a Equipe Técnica confirmou a ausência de justificativa para relevância técnica dos serviços de trocadores de calor – exigência questionada pela Representante –, porém sem vislumbrar restringividade na competição, visto que “[...] esses itens se inserem em um rol de 10 itens orçamentários relevantes, dentre os quais em apenas 5 deles as licitantes devem comprovar qualificação.”.

*Ante o exposto, ainda que tenha sido mantida a **parcial procedência** desta Representação pela Auditoria (**peça 45**), s.m.j., por não ter sido identificado prejuízo à competição nesta licitação, recomenda-se que a Origem se atente quanto à apresentação das justificativas técnicas para as exigências de qualificação técnica nos próximos certames, em atenção ao disposto no artigo 58 e seguintes da Lei das Estatais.”*

Por fim, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação à peça 51, opinou pela integral improcedência da presente Representação.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 53, apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

“Da admissibilidade.

*Cumpra registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu **conhecimento**.*

Do mérito.

A controvérsia gira em torno da exigência de qualificação técnica para os serviços de: (i) colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos; e (ii) trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m³.

Quanto à exigência de qualificação técnica para o serviço de: “colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos”.

Quanto à exigência de qualificação técnica para o serviço de: “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m³”.

Em resumo, a Origem afirma que a relevância dos serviços de colagem de tacos soltos com fornecimento de material resulta das demandas observadas durante as vistorias efetuadas por sua equipe técnica ao local das obras, a fim de garantir a segurança dos alunos.

Já, com relação aos trocadores de calor, assevera que a experiência da licitante é fundamental para supervisão dos serviços de modo a garantir o perfeito funcionamento do sistema.

E, por fim, afirma que as exigências de qualificação técnica são prerrogativas da Administração.

Após análise das justificativas apresentadas pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria VII, considerou parcialmente procedentes as argumentações da SPObras. A saber:

Com relação a alegação de falta de justificativa para exigência de serviços de colagem de tacos soltos, AUD concluiu no sentido de ter havido fundamentação para a exigência editalícia de qualificação técnica.

Já, quanto à alegação de falta de justificativa para serviço de trocadores de calor, a Auditoria considerou não ter sido comprovada sua relevância técnica por parte da Origem.

Contudo, a Equipe Técnica advertiu que deve ser “[...] considerado que, nos termos do subitem 12.4.2 do Edital, esses itens se inserem em um rol de 10 itens orçamentários relevantes, dentre os quais em apenas 5 deles as licitantes devem comprovar qualificação [...]”, de tal modo que não foi identificada restritividade nas referidas exigências.

● **De minha parte, no tocante à suposta falta de justificativa para a exigência de comprovação da qualificação técnica relativa aos serviços de colagem de tacos soltos, entendo, s.m.j., que há fundamentação para a exigência da qualificação técnica para tal serviço.**

Já, no que atine à exigência de comprovação da qualificação técnica relativa aos serviços de trocadores de calor, considerando o fato de que não se vislumbrou restritividade em tal exigência, nos termos do subitem 12.4.2 do Edital (esses itens se inserem em um rol de 10 itens orçamentários relevantes dentre os quais, em apenas 5 deles, as licitantes devem comprovar qualificação), entendo, s.m.j.,

***relevável** tal impropriedade. Devendo haver recomendação para que a Origem se atente quanto à apresentação das justificativas técnicas para as exigências de qualificação técnica nos próximos certames.*

Conclusão.

*Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação e, no mérito, opino por sua **IMPROCEDÊNCIA**.”*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 9.904/2022 da análise da Representação formulada pela empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica LTDA., em face do Edital da Concorrência nº 001/2021-SPObras promovida pela São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU’S – Centros Educacionais Unificados, divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

Basicamente, alega a Representante que a comprovação de experiência anterior nos serviços de “colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos” e “trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m³” não atende os requisitos legais; alega falta de relevância técnica em documento exigível para habilitação técnica-operacional, uma vez que considera que ambos os trabalhos não possuem a relevância técnica.

Sustentando o cabimento da exigência editalícia, afirma a Origem que a relevância dos serviços de colagem de tacos soltos com fornecimento de material resulta das demandas observadas durante as vistorias efetuadas por sua equipe técnica ao local das obras, uma vez que tais serviços serão executados nos ambientes da Sala de Danças e em alguns casos, também nas Quadras Poliesportivas, onde *in-loco*, verificou-se a necessidade de manutenção, de forma a atender às condições de segurança dos alunos, evitando a ocorrência de acidentes.

Quanto aos trocadores de calor, declara a Origem que a experiência da licitante é fundamental para supervisão dos serviços de modo a garantir o perfeito funcionamento do sistema.

Com relação a alegação de falta de justificativa para exigência de qualificação técnica para os serviços de colagem de tacos soltos, concluiu a **Auditoria**, por sua **Coordenadoria VII**, em seu relatório conclusivo, entendeu haver fundamentação para a exigência editalícia de qualificação técnica, com base legal assentada no artigo 58, inciso II³,

³ Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), por ser tratar de procedimento licitatório operacionalizado por SP Obras, afastando-se, **neste apontamento**, a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Sumula 263 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre os requisitos de valor e relevância técnica, de forma cumulativa.

Já, quanto à alegação de falta de justificativa da exigência de qualificação técnica para o serviço de trocadores de calor, a **Auditoria** considerou não ter sido comprovada sua relevância técnica por parte da Origem, todavia, considerou que “(...) *nos termos do subitem 12.4.2 do Edital, esses itens se inserem em um rol de 10 itens orçamentários relevantes, dentre os quais em apenas 5 deles as licitantes devem comprovar qualificação (...)*”, do que se extrai não ter sido identificada restritividade nas referidas exigências.

Tal constatação levaram a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** e a **Secretaria Geral – SG** a considerar haver fundamentação para a exigência da qualificação técnica para o serviço de colagem de tacos soltos.

E quanto à exigência de comprovação da qualificação técnica relativa aos serviços de trocadores de calor, considerando o fato de que não se perceber restritividade em tal exigência, prevaleceu nestes dois Órgãos Opinantes o entendimento de poder ser relevável tal impropriedade, recomendando-se a Origem se atentar quanto à apresentação das justificativas técnicas para as exigências de qualificação técnica nos próximos certames, em atenção ao disposto no artigo 58 e seguintes da Lei das Estatais.

Ante todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica LTDA., em face do Edital da Concorrência nº 001/2021-SPObras promovida pela São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU’S – Centros Educacionais Unificados, divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

No mérito, acompanho o entendimento da **AJCE** e da **SG** e **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação, por haver fundamentação para a exigência editalícia de qualificação técnica relativa aos serviços de colagem de tacos soltos, aceitando tal exigência quanto aos serviços de trocadores de calor, por não implicar em qualquer restritividade no certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR